



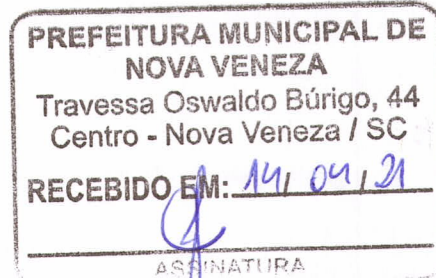
COMERCIO DE
PNEUS OENNING
LTDA:03725261000
167

Assinado de forma digital por
COMERCIO DE PNEUS
OENNING
LTDA:03725261000167
Dados: 2021.04.12 14:44:29
-03'00'

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº58/2021

Pregão Presencial Nº58/2021



03.725.261/0001-67

COMÉRCIO DE PNEUS
OENNING LTDA.

RUA FREDOLINO OENNING, 31
CENTRO - 88760-000

RIO FORTUNA - SC

A empresa **COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.725.261/0001-67, com endereço na Rua Fredolino Oenning, nº 31, Centro, Fortuna/SC, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de V. S.^a, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

Está marcado para o dia 19 de abril do corrente ano o pregão acima citado cujo objeto é o "Aquisição de pneus novos para uso na frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação de Nova Venezia, SC, de acordo com as especificação, determinações e quantitativos constantes no Anexo I, que faz parte integrante deste edital".

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

A especificação do objeto desta licitação está DIRECIONANDO para marcas nacionais, conforme se depreende do item 4.6.4:

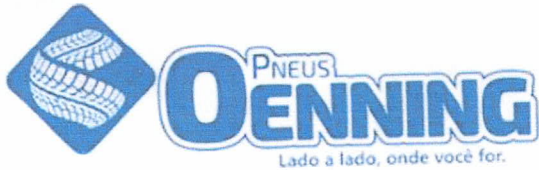
4.6.4. Somente poderão ser ofertados pelas licitantes os bens com marcas e modelos previamente pré-qualificados (aprovados) constantes do "Cadastro de Bens Pré-Qualificados" do Consórcio Inter federativo Santa Catarina – CINCATARINA, órgão integrante da administração indireta do Município de Nova

COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA.

CNPJ: 03.725.261/0001-67

I.E.: 254.293.590

Fone: (48) 3653-1209 - Fax: (48) 3653-1482 - E-mail: pneusoenning2@gmail.com
Rua Fredolino Oenning, 31 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC



COMERCIO DE
PNEUS OENNING
LTDA:03725261000167
0167

Assinado de forma digital
por COMERCIO DE PNEUS
OENNING
LTDA:03725261000167
Dados: 2021.04.12 14:44:45
-03'00'

Veneza, cujo protocolo de intenções foi ratificado por meio da Lei Municipal n.º 2.767/20, em conformidade com a Chamada Pública 0009/2020, de 09 de abril de 2020

O resultado apontado na Ata de Compilação demonstra claramente o direcionamento para as marcas PIRELLI, TORTUGA, QBOM, FIRESTONE, GOODYEAR, FUZION, BRIDGESTONE, KELLY, GOODYEAR TITAN, TITAN, MICHELAN, LEVORIN, RINALDI, SBN, RUZI, VIPAL, CARRETEIRO, IRBO, ABC, está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Importante ressaltar que a aplicação de método de compilação, o mesmo deverá ser realizado através de pesquisa bibliográfica, jurídica e documental para proporcionar maior conhecimento sobre o processo licitatório, seus princípios, objetivos, características, modalidades, fases, aspectos criminais e contratos, o que não ocorre no caso em apreço.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

03.725.261/0001-67

COMÉRCIO DE PNEUS
OENNING LTDA.

RUA FREDOLINO OENNING, 31
CENTRO - 88760-000

COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA.

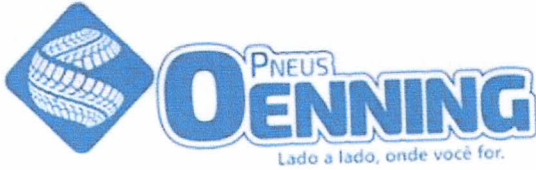
CNPJ: 03.725.261/0001-67

I.E.: 254.293.590

RIO FORTUNA - SC

Fone: (48) 3653-1209 - Fax: (48) 3653-1482 - E-mail: pneusoenning2@gmail.com

Rua Fredolino Oenning, 31 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC



COMERCIO DE
PNEUS OENNING
LTDA:037252610
00167

Assinado de forma digital
por COMERCIO DE PNEUS
OENNING
LTDA:03725261000167
Dados: 2021.04.12
14:45:02 -03'00'

O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de 3 interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de

03.725.261/0001-67

COMÉRCIO DE PNEUS
OENNING LTDA.

RUA FREDOLINO OENNING, 31
CENTRO - 88760-000

[RIO FORTUNA - SC]

COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA.

CNPJ: 03.725.261/0001-67

I.E.: 254.293.590

Fone: (48) 3653-1209 - Fax: (48) 3653-1482 - E-mail: pneusoenning2@gmail.com
Rua Fredolino Oenning, 31 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC



COMERCIO DE
PNEUS OENNING
LTDA:037252610
00167

Assinado de forma digital
por COMERCIO DE PNEUS
OENNING
LTDA:03725261000167
Dados: 2021.04.12
14:45:11 -03'00'

competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (grifo nosso)

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei

8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

"Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo".

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

03.725.261/0001-67

COMÉRCIO DE PNEUS
OENNING LTDA.

RUA FREDOLINO OENNING, 31
CENTRO - 88760-000

COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA.

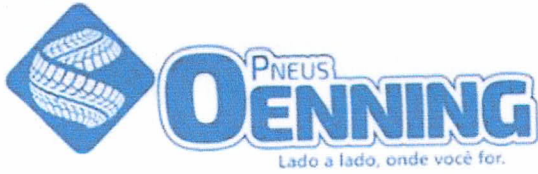
CNPJ: 03.725.261/0001-67

I.E.: 254.293.590

RIO FORTUNA - SC

Fone: (48) 3653-1209 - Fax: (48) 3653-1482 - E-mail: pneusoening2@gmail.com

Rua Fredolino Oenning, 31 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC



COMERCIO DE
PNEUS OENNING
LTDA:03725261000
167

Assinado de forma digital
por COMERCIO DE PNEUS
OENNING
LTDA:03725261000167
Dados: 2021.04.12 14:45:21
-03'00'

Nesse ínterim, faz-se assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para as marcas PIRELLI, TORTUGA, QBOM, FIRESTONE, GOODYEAR, FUZION, BRIDGESTONE, KELLY, GOODYEAR TITAN, TITAN, MICHELAN, LEVORIN, RINALDI, SBN, RUZI, VIPAL, CARRETEIRO, IRBO, ABC contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que:

Art. 7º o (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

Mais adiante e ainda na Lei Nacional de Licitações o artigo 15, § 7º, inciso I prescreve

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

É necessário que, além das marcas indicadas no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, os seguintes acórdãos do TCU:

03.725.261/0001-67

COMÉRCIO DE PNEUS
OENNING LTDA.

COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA
CNPJ: 03.725.261/0001-67 I.E.: 254.293.590

RUA FREDOLINO OENNING, 31
CENTRO - 88760-000

Fone: (48) 3653-1209 - Fax: (48) 3653-1482 - E-mail: pneusoennning@pneusoennning.com.br
Rua Fredolino Oenning, 31 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC

RIO FORTUNA - SC



COMERCIO DE
PNEUS OENNING
LTDA:0372526100
0167

Assinado de forma digital
por COMERCIO DE PNEUS
OENNING
LTDA:03725261000167
Dados: 2021.04.12 14:45:31
-03'00'

03.725.261/0001-67

COMÉRCIO DE PNEUS
OENNING LTDA.

RUA FREDOLINO OENNING, 31
CENTRO - 88760-000

RIO FORTUNA - SC

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.
2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.
3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse 6 firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaler, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaler à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para

COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA.
CNPJ: 03.725.261/0001-67 I.E.: 254.293.590

Fone: (48) 3653-1209 - Fax: (48) 3653-1482 - E-mail: pneusoenning2@gmail.com
Rua Fredolino Oenning, 31 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC



COMERCIO DE
PNEUS OENNING
LTDA:037252610
00167

Assinado de forma digital
por COMERCIO DE
PNEUS OENNING
LTDA:03725261000167
Dados: 2021.04.12
14:45:40 -03'00'

aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinear os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

03.725.261/0001-67

COMÉRCIO DE PNEUS
OENNING LTDA.

COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA.

CNPJ: 03.725.261/0001-67

I.E.: 254.293.590

RUA FREDOLINO OENNING, 31
CENTRO - 88760-000

Fone: (48) 3653-1209 - Fax: (48) 3653-1482 - E-mail: pneusoening@pneusoening.com.br
Rua Fredolino Oening, 31 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC

RIO FORTUNA - SC

"A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coarctar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar".

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

"A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas".

Portanto gostaríamos de solicitar que juntamente com a marca PIRELLI, TORTUGA, QBOM, FIRESTONE, GOODYEAR, FUZION, BRIDGESTONE, KELLY, GOODYEAR TITAN, TITAN, MICHELAN, LEVORIN, RINALDI, SBN, RUZI, VIPAL, CARRETEIRO, IRBO, ABC seja também indicada nossa marca: SPEEDMAX, DPLUS, XBRI, DURABLE, DURATURN, GOODRIDE, MAGNUM, IRBOFLEX, JINYU, SUPERGUIDER, como similar, conforme determina as decisões do TCU e em atenção aos princípios da Competitividade e da Legalidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça a alteração no item por nós questionado e seja aceita a nossa marca na condição de similar em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

12 de abril de 2021.

COMERCIO DE
PNEUS OENNING
LTDA:0372526100
0167

Assinado de forma digital
por COMERCIO DE PNEUS
OENNING
LTDA:03725261000167
Dados: 2021.04.12 15:14:06
-03'00'

COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA.

03.725.261/0001-67

COMÉRCIO DE PNEUS
OENNING LTDA.

RUA FREDOLINO OENNING, 31
CENTRO - 88760-000

RIO FORTUNA - SC

COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA.

CNPJ: 03.725.261/0001-67

I.E.: 254.293.590

Fone: (48) 3653-1209 - Fax: (48) 3653-1482 - E-mail: pneusoenning2@gmail.com

Rua Fredolino Oenning, 31 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC